



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2503/2017**

|                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>           | : TC/10581/2013                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>PROTOCOLO</b>                | : 1425131                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>ÓRGÃO</b>                    | : CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>    | : ILSON PERES DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>CARGO DO ORDENADOR</b>       | : VEREADOR PRESIDENTE                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>ASSUNTO</b>                  | : CONTRATO N. 12/2013                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>EMPRESA CONTRATADA</b>       | : INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b> | : CONVITE N. 6/2013                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>OBJETO</b>                   | : LOCAÇÃO DE SOFTWARES, ABRANGENDO A INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, GARANTIA DE FORNECIMENTO E TREINAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, GERENCIAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO E LEIS NA WEB |
| <b>VALOR INICIAL</b>            | : R\$ 70.000,00                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>RELATOR</b>                  | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO                                                                                                                                                                                                                                       |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO (CNDT). ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 6/2013 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 12/2013 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, vereador presidente, à época.

O objeto do contrato é a locação de softwares, abrangendo a instalação, conversão, garantia de fornecimento e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária e contábil, recursos humanos e folha de pagamento, portal da transparência, gerenciamento do processo legislativo e leis na web, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e com prazo de vigência estimado de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANC-4ICE-10257/2013, manifestaram-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO - 18023/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da ausência de documento.

### **DA DECISÃO**

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório diante da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, que ainda prejudica os atos subsequentes, ou seja, a formalização do contrato.

Intimados na forma regimental, os responsáveis vieram aos autos com documentos, porém, não sanando a irregularidade apontada pelo MPC, pois ainda restou ausente a CNDT da empresa vencedora.

Ocorre que a exigência de apresentação do referido documento está prescrita no art. 27, IV e art. 29, V, da Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta e institui normas para licitação:

*LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*(...)*

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

*(...)*

**IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**

*(...)*

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**

*(...)*

**V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

*termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

(...)

A exigibilidade da CNDT tem por objetivo, em se tratando de contratos de prestação de serviços com alocação de mão de obra, evitar-se a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, o que, por si só, justificaria a exigibilidade das certidões nestes casos.

Também para outros tipos de contratação, em que não se verifica a possibilidade de responsabilidade subsidiária, deve-se sempre exigir a CNDT porque, além de propiciar a escolha de contratado idôneo pela administração, a exigência tem a finalidade de proteger bem jurídico de maior valor, qual seja a garantia de remuneração pelo trabalho humano.

A Constituição Federal em seu art. 1º tem como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e, além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados pelos trabalhadores está amplamente prevista no art. 7º da Constituição Federal.

Ao se exigir a CNDT, visa-se efetivar a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (dos trabalhadores), outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio.

Assim, assentada a finalidade principal da norma, no sentido de propiciar maior efetivação ao fundamento constitucional da valorização do trabalho humano, conclui-se que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da administração pública (mesmo em não se tratando de terceirização de serviços com alocação de mão de obra), tal como ocorre com a necessidade de comprovação de regularidade com a seguridade social.

Oportuno transcrever parte das considerações sobre a CNDT elaborado pelo TST-Tribunal Superior do Trabalho:

*Para expedição da CNDT, organizou-se o **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT**, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco – BNDT – constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de **execução trabalhista definitiva**, (grifo nosso).*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

*A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V).*

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que seja exigida a CNDT em todas as contratações derivadas de procedimento licitatório, respeitando as normas administrativas e legais pertinentes à matéria:

*Versam os autos sobre o procedimento licitatório nº 20419/2012-11, na modalidade Convite nº 145/2012, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA), como contratante e as empresas Auto Mecânica Cascavel Ltda. e Garfe Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças nos veículos pesados (caminhões) da frota da SEINTRHA.*

*(...)*

*É o relatório. Todos os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório deverão respeitar as normas previstas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e na Lei Federal nº 12.440/11. Ressalta-se ainda que a falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1054/2012, Plenário, expediu recomendação a todas as unidades centrais e setoriais do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no sentido de orientarem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da CNDT instituída pela Lei nº 12.440/11 (...)*

*Diante do exposto, DECIDO: I - pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório nº 20419/2012-11 (1ª fase), na modalidade Convite nº 145/2012 (...).*

*(TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 020902013 MS 1309970, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1120, de 17/06/2015).<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CNDT>



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Quanto à formalização da contratação, fica o respectivo instrumento prejudicado, pois a irregularidade verificada referente ao procedimento licitatório macula tanto a 1ª como a 2ª fase da contratação, demonstrando a inobservância por parte do jurisdicionado às regras pertinentes à contratação pública, impondo-lhe a aplicação da sanção prevista por grave infração à norma legal e regulamentar capitulada no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE, acolho integralmente o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “a”, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, em razão da ausência de documento comprobatório (CNDT) exigido pela norma legal, art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93, e consequentemente da formalização e do teor do Contrato n. 12/2013 (2ª fase), celebrado com a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, vereador presidente à época, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a” e II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, vereador presidente à época, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371-72, por grife infração à norma legal, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

lss